



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2023

### RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 que *“Altera o Artigo 9º no seu Anexo V. e acresce os § 15 e § 16 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, com posteriores alterações, (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis) e dá outras providências.”*

O projeto contém um anexo, sendo o anexo V da Complementar nº 177/2011 em que se efetivará as alterações.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### ANÁLISE JURÍDICA

Conforme exposto na justificativa, o projeto visa alterar a Lei Complementar nº 177/2011 (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis) para criar a Estrada Municipal COR 015, visando estabelecer uma interligação entre as Estradas Municipais Carmello Fior (COR 010) com a do Barro Preto (COR 020). Aduz o proponente que a necessidade é premente, pois liga duas estradas da zona norte, importante região do Pólo Cerâmico, onde transitam muitos veículos com argila e/ou com produtos acabados (azulejos e pisos) que necessitam de um sistema viário adequado para circular.

A audiência pública conjunta da Câmara e da Prefeitura Municipal relativa ao projeto está agendada para o dia 14 de setembro de 2023, sendo realizadas publicações no jornal do Município com convite à população.

Quanto à iniciativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 7º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

O art. 181, caput, também da Constituição da República prevê que *“Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes”*.

Assim, não há vício de iniciativa ou qualquer impedimento legal em relação à matéria, restando a análise de conveniência e oportunidade das alterações ao crito dos Nobres Edis.



É de suma importância também a manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme preceitua o art. 222, §2º da Lei nº 177/2011 (Plano Diretor):

*Art. 222 O Poder Executivo Municipal deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos e no máximo a cada 10 (dez) anos, respeitando-se os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo 4º do Artigo 40, da Lei Federal nº 10.257, de 19 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.*

*§ 1º A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá sugerir propostas de alteração da Lei Complementar do Plano Diretor.*

*§ 2º O Executivo, ouvido o COMDEC, poderá encaminhar propostas de alteração da Lei Complementar do Plano Diretor.*

Nesse sentido, respeitado os regramentos acima expostos e por se tratar de regramento de cunho eminentemente **político-econômico-social**, com vistas à criação de uma estrada Municipal, a Diretoria Jurídica opina que o projeto deva seguir o seu trâmite regimental, encaminhando-o para pareceres das comissões permanentes, para que então o plenário decida se as alterações atendem aos interesses do município.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 28 de agosto de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715